



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 650/05 A  
SESSÃO: 102ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 1/003459/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20009553  
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** MERCADORIA EM TRANSITO –  
NOTA FISCAL INIDÔNEA. Declarações  
inexatas impossibilitando a perfeita identificação  
dos produtos transportados. Autuação  
PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos artigos  
131, inciso III, combinado com o art. 170, IV, “F”  
todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade  
inserta no art. 123, III, “I” da Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de infração com o seguinte relato:

*“Transporte de Mercadorias com documento fiscal inidôneo. Em fiscalização na firma supra, após conferência física das mercadorias referente a Nota Fiscal nº 6137 da firma Ótica Comercio Importação e Exportação Ltda, destinada a MLS. Oliveira, CGF 06.315717-9, constatamos que as quantidades bem como a descrição dos produtos não guardavam compatibilidade com o CGM nº 132/2004, no valor de R\$ 8.400,00, sendo a referida Nota Fiscal tomada inidônea”.*

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, artigos 21, II, “c”, 28, 34, 131, 140, 170, IV, 829 e 830 todos do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com os documentos comprobatórios da acusação fiscal como: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, 132/2004, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a nota Fiscal nº 6137, fls. 04 a 06 dos autos.

Em primeira instancia o contribuinte foi considerado revel, por não apresentar em tempo hábil contestação ao feito fiscal.

Na instância singular o auto de infração é julgado procedente.

De acordo com a decisão singular a Nota Fiscal nº 6137 foi considerada inidônea por força do artigo 131, inciso III, do RICMS, onde prevê que são consideradas inidôneas, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que apresentem declarações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

O contribuinte indignado com a decisão condenatória de primeira instância, interpõe recurso voluntário através de seus advogados, aduzindo em principio a nulidade do feito fiscal por preterição do direito de defesa da empresa autuada. De acordo com o contribuinte, o agente fiscal deveria ter Notificação o contribuinte para sanar a irregularidade detectada, visto ser a mesma passível de reparação nos termos do art. 831 do RICMS.

No mérito pede a improcedência da acusação fiscal por entender que não houve irregularidade na operação. Esclarece que a denominação "Armação para óculos" descrita no documento fiscal serve apenas para controle da emitente, não refletindo na operação nem no calculo do imposto.

Subsidiariamente, caso não seja acatados os pedidos acima expostos, requer a Parcial Procedência do feito fiscal com aplicação da penalidade constante no art. 123, III, "T" da Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas quanto às quantidades, bem como, a descrição dos produtos efetivamente transportados.

O recurso voluntário apresentado pelo autuada alega o seguinte:

a) a nulidade do feito fiscal por preterição do direito de defesa. De acordo com o contribuinte faltou emissão do Termo de Notificação para que o contribuinte sana-se a irregularidade detectada nos termos do art. 831 do RICMS;

b) No mérito afirma que o documento fiscal é idôneo, que as indicações do documento fiscal estão compatíveis com a legislação. Que a inidoneidade só pode ser declarada se a indicações obrigatórias contribuírem para sonegação total ou parcial do tributo, fato não verificado no presente caso. Pede a improcedência do lançamento fiscal.

c) Pede a parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "I" da Lei 13.418/03.

Analisando os autos verificamos que não existe nenhuma irregularidade de caráter formal que nulifique o procedimento fiscal. O termo de Notificação citado pelo contribuinte, deve ser emitido quando as indicações tidas como irregulares forem passíveis de reparação. No caso vertente, a indicação detectada com erro se refere às quantidades, e estas não são passíveis de reparação, já que influía na composição da base de cálculo para cobrança do tributo.

No tocante ao mérito, esta plenamente comprovado que as quantidades descritas na nota fiscal nº 6137, eram bem inferiores a efetivamente transportadas, o que ocasionou a ilegitimidade da operação realizada, na forma do art. 829 e 131, III, do Decreto nº 24.569/97 e infringência à norma contida no art. 170, IV "f" do mesmo decreto.

Quanto a penalidade sugerida pelos autuantes há de ser alterada, em virtude do ilícito praticado existir penalidade específica, no caso, a constante no art. 123, III, "I", da Lei 13.418/03, que refere-se as mercadorias transportadas em quantidade inferior a descrita no documento fiscal. Multa equivalente a 20% (vinte por cento da operação) indicada no referido documento fiscal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

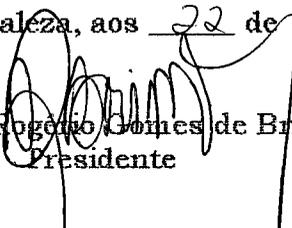
É o voto.

**DECISÃO:**

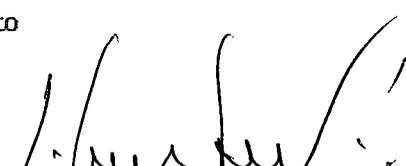
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE RODOVIARIA RAMOS LTDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

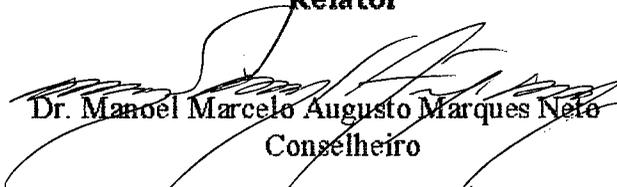
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votou pela parcial procedência, contudo, sob fundamento diverso, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. Presente, para apresentação de defesa oral a representante legal da autuada, Dra. Talita Lima Amaro.

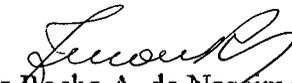
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 29 de 2005.

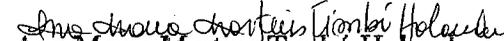
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

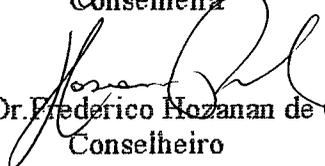
  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

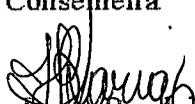
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Nozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Dorea Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Manoel Simon de Moraes  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado